



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0313.12.017094-6/001      Numeração 0855206-  
Relator: Des.(a) Jair Varão  
Relator do Acordão: Des.(a) Jair Varão  
Data do Julgamento: 11/10/2012  
Data da Publicação: 22/10/2012

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - RES. 700/2012, DA CORTE SUPERIOR DO TJMG - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TJMG.

- A Resolução nº 700/2012 atribui aos Juizados Especiais da Fazenda Pública competência para processar e julgar ações que envolvam transferência de veículos automotores terrestres, bem como multas e penalidades decorrentes de infração de trânsito.

- Tendo sido ajuizada a ação após 22 de junho de 2012, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, devendo ser declinada a competência para julgamento da matéria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0313.12.017094-6/001 - COMARCA DE IPATINGA - AGRAVANTE(S): JOSÉ CARLOS DA SILVA - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em ACOLHER A PRELIMINAR E DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

DES. JAIR VARÃO

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JAIR VARÃO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 49/51-TJ, proferida pelo MM. Juiz da Vara Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Ipatinga, que, nos autos da ação cominatória de obrigação de fazer manejada por José Carlos da Silva em face do Estado de Minas Gerais, indeferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a baixa do registro do veículo de propriedade do agravante, bem como a suspensão das cobranças de IPVA, DPVAT e TRLVA, além dos débitos já constituídos.

Deferida a formação e o processamento do instrumento, indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Apresentada contraminuta às fls. 62/74, alegando o agravado, em suma, que não estão presentes os requisitos à concessão da liminar, que a competência para processar e julgar tal manifestação é do Juizado Especial da Fazenda Pública, que falece o agravante de interesse de agir, ante à ausência de pedido de baixa administrativa, que há a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com os eventuais adquirentes do veículo ou de sua sucata, que, na espécie, ocorreu a prescrição da pretensão do agravante, pelo decurso de mais de 15 anos da data da alienação do veículo.

No mérito, sustenta que não houve a comprovação efetiva da alienação do veículo e que, ausente a comunicação, a mesma não possui eficácia perante o Estado. Assevera que a obrigação de baixa do veículo sinistrado é do proprietário e que o ato perpetrado é legal. Bate-se pelo desprovimento do agravo.

Passo, inicialmente, à análise das preliminares suscitadas em contraminuta.

Da incompetência absoluta do juízo:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sustenta a parte agravada que a Lei nº 12.153/2009, bem como a Resolução nº 641/2010, da Corte Superior deste Tribunal, atribuem aos Juizados Especiais da Fazenda Pública competência para processar e julgar ações que envolvam transferência de veículos automotores terrestres, bem como multas e penalidades decorrentes de infração de trânsito.

Vê-se, todavia, que a Resolução nº 641/2010 foi revogada pela Resolução nº 700/2012, preceituando em seu art. 9º:

"Art. 9º - As demandas ajuizadas até o dia 22 de junho de 2012 não serão redistribuídas aos Juizados Especiais."

Contudo, vê-se que a ação de obrigação de fazer foi ajuizada em 05/07/2012, quando já em vigor a mencionada Resolução. Assim, o acolhimento da preliminar se faz necessário, remetendo-se os autos ao juízo competente.

Não obstante, ao que se argumente, não há de se falar em nulidade dos atos praticados pelo magistrado primevo, uma vez que o mesmo é também imbuído das funções jurisdicionais afetadas ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Assim, o cerne da questão é a adoção de rito procedimental diverso do expressamente determinado pela Corte deste Tribunal de Justiça, razão pela qual os atos processuais poderão ser convalidados.

Isto posto, acolho a preliminar de incompetência absoluta do juízo e declino da competência para análise da matéria, retornando os autos à primeira instância, para que seja observado os trâmites da Resolução nº 700/2012, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

, VENCIDA A 2ª VOGAL.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 49/51-TJ, que indeferiu a antecipação da tutela requerida nos autos da "ação cominatória de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de obrigação fiscal" ajuizada pelo agravante em face do Estado de Minas Gerais.

O eminente Relator acolheu a preliminar de incompetência absoluta do juízo, suscitada na contraminuta apresentada pelo agravado.

Sem embargo do entendimento do eminente Relator, rogo venia para dele divergir.

Isso porque, nos termos do artigo 8.º da Resolução n.º 700/2012, fixou-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública apenas para as questões relativas a:

I - multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;

II - transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

IV - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS);



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

V - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

VI - fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes."

Extrai-se dos autos, todavia, que o pedido formulado pelo agravante refere-se à suspensão da exigibilidade de IPVA, DPVAT e TRLVA (fls. 22-TJ), que não constam das hipóteses acima.

Isso posto, ousou divergir do eminente Relator, para REJEITAR a preliminar e manter a competência da Justiça Comum.

É como voto.

**SÚMULA: "ACOLHERAM A PRELIMINAR E DECLINARAM DA COMPETÊNCIA PARA Apreciação DA CONTROVÉRSI"**